



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
ATOrd 0010368-47.2024.5.18.0181
AUTOR: DENISA ANDRE DE OLIVEIRA
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DENISA ANDRE DE OLIVEIRA ajuizou em 01/04/2024 Ação Trabalhista contra **CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA**. Narra que prestou serviços de 01/03/2010 a 08/02/2024, na função de professora. Pleiteia a condenação da parte Ré em obrigações de pagar (reajuste de hora-aula, diferenças salariais por redução de número de horas-aula, diferenças salariais por junção de turmas, devolução de corte de 30% dos salários em 2020, diferenças por pagamento incorreto de horas-aula, dano moral por mora salarial contumaz, multa normativa, diferenças de pagamento por orientação de TCC, pagamento por participação em bancas de TCC, pagamento por participação em reuniões pedagógicas, pagamento por participação em colação de grau, pagamento por participação em eventos extras, pagamento por labor no Núcleo Docente Estruturante, pagamento por labor no Núcleo Integrado de Formação Digital, dano moral por uso indevido da imagem da reclamante) além de outras pretensões discriminadas na peça de ingresso, que segue acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 319.539,70.

Em 19/04/2024, presente apenas a parte autora, realizou-se audiência inicial, momento em que a parte autora pediu a revelia da parte reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicada a nova tentativa de conciliação (art. 850 da CLT).

Razões finais orais remissivas pela parte autora e prejudicadas pela reclamada.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consta na inicial:

“13. Da apresentação junto ao MEC em outras unidades da Faculdade – Ressarcimento – Vantagem ilícita – Exposição de imagem e conteúdo – Dano

(...)

Importante ressaltar que encontra-se em poder da Reclamada vasto conteúdo de aulas e matérias da sua autoria em razão EAD ou híbridas em posse da Reclamada, o que desde já requer a proibição do uso.”

A reclamante sequer menciona que o conteúdo mencionado está sendo utilizado pela reclamada. Não há direito violado ou ameaçado.

Por isso, entendo que, quanto a tal pleito, falta à parte autora interesse de agir, motivo por que **extingo** o pedido sem resolução do mérito, a teor o art. 485, VI do CPC.

Nada mais.

INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO DE REFLEXOS

Em diversos dos pedidos da inicial, a parte autora pede o pagamento da parcela e em seguida pede reflexos dessa parcela nas “verbas contratuais e rescisórias”.

Entendo que o pedido é genérico. Caberia à parte autora especificar que verbas deveriam sofrer os reflexos das parcelas eventualmente deferidas.

Assim, houve ofensa ao art. 840, §1º, da CLT, o pedido deve ser certo e determinado.

Em face das razões expostas, considerando que a petição apta é pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, I e 485, inciso I, do CPC, c/c art. 769 da CLT, no que pertine ao pleito de reflexos de parcelas diversas em “verbas contratuais e rescisórias”.

Nada mais.

DA REVELIA

A reclamada, notificada para comparecer à audiência inicial, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (certidão de Id. 42e9841) ficou-se inerte, razão por que a parte reclamante requereu a aplicação da pena de revelia e confissão.

Por essa razão, **declaro** a reclamada revel e, quanto à matéria de fato, aplico-lhe a pena de confissão ficta como consequência processual, por inteligência do art. 844, da CLT, sem perder de vista que, em respeito ao princípio da busca da verdade real, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial será confrontada com o conjunto probatório produzido.

Nada mais.

DO REAJUSTE ANUAL (TÓPICO VI.1, DA INICIAL)

A única CCT acostada aos autos é a CCT 2019/2020 (ID. 3ee35b1), e foi firmada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS, e não pelo sindicato que representa professores.

Assim, a única CCT anexada à inicial não se aplica à parte autora.

Ademais, não há que se falar em reajuste a partir de 2020 com base nos reajustes de salário-mínimo, pois entendo que, inexistente lei em sentido contrário, os reajustes anuais do salário-mínimo refletem apenas nas remunerações dos trabalhadores que recebem salário-mínimo.

Logo, considerando que não houve na inicial alegação de recebimento de quantia inferior ao salário-mínimo a partir de 2020, entendo que não há nada a ser deferido.

Indefiro.

Nada mais.

DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA (TÓPICO VI.2, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (redução ilegal do número de horas-aula) dos períodos de trabalho, razão pela qual, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, **defiro** o valor requerido na inicial.

Nada mais.

DA JUNÇÃO DE TURMAS (TÓPICO VI.3, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (reunião de turmas, que passaram a ter entre 250 e 400 alunos, e aumento do tempo gasto com correção de provas ou manejo de plataformas virtuais relacionado às aulas ministradas).

Pois bem.

A junção de turmas pode exigir melhor desempenho do professor e maior capacidade de controle da sala de aula.

A depender do caso, as exigências advindas do aumento significativo de alunos em uma turma podem gerar um desequilíbrio contratual em desfavor do professor, o qual, embora recebendo o mesmo valor, passa a ter um acréscimo significativo de trabalho.

É o que ocorre na hipótese.

Ora o aumento significativo alunos implicou aumento de gasto de tempo com correção de provas e manejo das plataformas virtuais, o que presumidamente exigiu mais dispêndio de tempo, energia e organização do professor, o qual, caso não receba um plus salarial, enriquecerá a empregadora de forma ilícita, o que não pode ser admitido. Inteligência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva e art. 422 do CC/02.

Há precedentes nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REUNIÃO DE TURMAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SBDI-1. CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). A contrario sensu, quando ocorre a junção de turmas, com o aumento do número de alunos, resulta no aumento efetivo da carga horária do professor, com aumento das atividades. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a junção de turmas extrapolou o princípio da boa-fé, visto que a unificação das turmas decorreu de uma imposição da reclamada. Concluiu que essa reunião das turmas fez com que o número de alunos dobrasse, sem o correspondente aumento do número de turmas e da carga horária do professor, ocorrendo redução indireta do seu salário, motivo pelo qual deferiu o pagamento das diferenças salariais. Assim, não há falar, portanto, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 e

violação dos dispositivos indicados . Recurso de revista de que não se conhece. (...) Recurso de revista de que não se conhece " (RR-1186-41.2010.5.15.0042, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2019)."

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. REUNIÃO DE TURMAS. REDUÇÃO SALARIAL INDIRETA. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Acórdão recorrido que mantém a condenação no pagamento de diferenças salariais, ao entendimento de que a reunião das turmas de alunos implicou um efetivo aumento do volume de trabalho ocasionando redução indireta do salário do professor a considerar o não pagamento das horas-aulas relativas às turmas que não foram abertas. Em relação aos arestos paradigmas apresentados para confronto de teses, nos quais a parte reclamada é a mesma empresa ora recorrente, constata-se que, embora tratem do tema referente ao pedido de diferenças salariais pela aglutinação de turmas, todos examinam controvérsia sobre a possibilidade da reunião de turmas quando não comprovado a redução salarial porque desde o início da contratação o empregado ministrava aulas em turmas aglutinadas. Essa situação fática é totalmente diversa do caso concreto, quando se destacou que após a reunião das turmas o número de alunos passou a ser maior que o dobro do número inicial. Não demonstrado, pois, o dissenso jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-1920-44.2011.5.11.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/10/2017)."

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. JUNÇÃO DE TURMAS. REDUÇÃO SALARIAL INDIRETA . ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO CONFIGURADA . Ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica , deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA . PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Omissão não configurada à luz do artigo 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. PROFESSOR. JUNÇÃO DE

TURMAS. REDUÇÃO SALARIAL INDIRETA. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO CONFIGURADA. Correto o entendimento do acórdão regional ao deferir diferenças salariais ao reclamante, em decorrência da junção de turmas no curso do contrato de trabalho, porquanto, no caso específico dos autos, a circunstância vivenciada pelo professor configurou efetiva alteração lesiva ao seu contrato de trabalho, por redução salarial indireta. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 19204420115110017, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)''

Precedente: sentença prolatada por este juízo em sede da ATOrd 0010641-65.2020.5.18.0181, sentença publicada em 02/05/2022.

Defiro o pedido, no valor indicado na inicial.

Nada mais.

DA REDUÇÃO DE 30% DOS SALÁRIOS EM 2020 (TÓPICO VI.5, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (redução de 30% dos salários em 2020), razão pela qual, **defiro** o valor requerido na inicial.

Nada mais.

PAGAMENTO A MENOR DE HORAS-AULA (TÓPICO VI.6, DA INICIAL)

Ante as amostragens realizadas na inicial (tópico VI.6), **defiro** o pedido no valor indicado na inicial.

Nada mais.

DA ORIENTAÇÃO DE TCC (TÓPICO VI.8, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (recebimento a menor do trabalho de orientar alunos a elaborarem seu TCC), razão pela qual, **defiro** o valor requerido na inicial.

Nada mais.

DA PARTICIPAÇÃO EM BANCAS DE TCC (TÓPICO VI.9, DA INICIAL)

Em primeiro lugar, ressalto que a elaboração de TCC e respectiva participação/aprovação do aluno em banca de avaliação é requisito para obtenção do diploma nos cursos de graduação oferecidos pela primeira reclamada. Assim, se a atividade está inserida na grade curricular obrigatória, havia interesse direto da empregadora na participação ativa dos professores da instituição.

Desta forma, eventual convite feito pelo(a) aluno(a) ao(a) professor(a) (visando à composição da banca) não afasta a obrigação da empregadora de pagar pelo tempo de trabalho despendido na atividade educacional.

Em segundo lugar, ressalto que atividades extraclasse (atividades inerentes à função, complementar e necessária ao bom e regular exercício da profissão), como a elaboração de aulas, a correção e elaboração de provas, já são remuneradas com o pagamento dos salários, nos termos do *caput* do art. 322, da CLT.

No entanto, há precedentes diversos do C. TST que caminham no sentido de que dentre tais atividades não estão incluídas as de orientação de monografia e de participação em bancas de TCC, as quais merecem tratamento diferenciado, o que significa dizer que as horas expendidas em tais atividades devem ser devidamente remuneradas.

A seguinte ementa ilustra o entendimento:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015 /2014. PROFESSOR. HORAS EXTRAS POR PARTICIPAÇÃO EM BANCAS DE TCC. Hipótese em que a Corte Regional consignou que a reclamante participava em bancas de TCC, sem contraprestação específica, inclusive fora dos horários de aulas. Considerou, contudo, o Tribunal Regional que a remuneração do professor compreende as atividades relacionadas ao ministério das aulas e participação em TCC, tendo excluído as horas extras daí decorrentes. No entanto, a participação em banca examinadora de TCC, não remunerada em carga normal de trabalho, deve ser remunerada como hora extra, sob pena de quebra da comutatividade contratual e enriquecimento ilícito do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 1009320165120014, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021)

Na mesma direção, o entendimento deste Regional:

“PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO EM TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS. “As atividades relativas à orientação de alunos em trabalhos de conclusão de curso e à participação em bancas examinadoras, exercidas por professor, devem ser devidamente remuneradas, incumbido à reclamada comprovar a correta quitação das horas de trabalho prestadas em tais atividades. (ROT-0010618-91.2022.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/06/2023)”

Feitas tais considerações, em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial no sentido de que as bancas das quais a autora participou ocorriam fora da jornada de trabalho.

Assim, à mingua de outro critério objetivo, **defiro** o pedido no valor requerido na inicial.

Nada mais.

DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS (TÓPICO VI.10, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial no sentido de que a parte autora participava das reuniões pedagógicas mencionadas no tópico 10, da inicial.

Porém, mesmo quanto às reuniões realizadas fora da jornada padrão do professor, entendo que a participação em reunião semestral não enseja o deferimento de horas extras.

Reuniões pedagógicas/de planejamento, especialmente na forma realizada pela reclamada (reuniões de 3/4h), enquadram-se no conceito de atividade extraclasse (atividades inerentes à função, complementar e necessária ao bom e regular exercício da profissão), as quais já são remuneradas com o pagamento dos salários, nos termos do *caput* do art. 322, da CLT.

Ademais, o tempo de duração das reuniões (reuniões de 3/4h na semana que antecedia o retorno às aulas, uma vez por semestre) não extrapola a jornada mínima legal (8 horas diárias/44 horas semanais) ao ponto de ensejar o pagamento de horas extraordinárias.

Não há violação ao art. 322, §2º, da CLT, uma vez que as atividades extraclasse são inerentes à função.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRT 18 e do C. TST:

(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SEMANAS PEDAGÓGICAS. PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. A cláusula coletiva controvertida dispõe expressamente sobre atividades extraclasse fora do horário normal de trabalho e também exclui como horas extras as atividades para as quais haja remuneração por força do contrato de trabalho. Sabe-se que as férias escolares ou os recessos escolares, que normalmente ocorrem nos períodos de julho ou dezembro/janeiro, são destinados aos alunos, e não se confundem com as férias individuais do professor, asseguradas pela própria Carta Constitucional de 1988, em seu art. 7º, XVII, e pelos arts. 134 e 142 da CLT. No período de férias e dos recessos escolares, o professor se encontra à disposição do empregador, ou seja, do estabelecimento de ensino, de forma remunerada. Portanto, não merecem prosperar as alegações de que houve desrespeito à cláusula 9ª da CCT, que determina o pagamento das horas laboradas em atividades extraclasse como extra. Dessa forma, ileso o artigo 7º, XXVI, da Constituição e a Súmula nº91 desta Corte, pois nas férias escolares o professor encontra-se dentro de seu horário normal de trabalho e à disposição do empregador. Ademais, a meu juízo, as atividades consideradas pelo legislador, quando da edição do Decreto-Lei nº 5.452/1943, e descritas no art. 322 consolidado como "relacionadas a exames", refletiam a realidade daquela época, e não a realidade do mundo atual, globalizado, em que os focos se convergem para as oportunidades de acesso à educação e à qualidade dos serviços educacionais que

devem ser oferecidos à população. A corroborar tal entendimento, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases, estabeleceu, no art. 13, novas atribuições aos docentes, conforme se observa: "Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade". Diante desse contexto, também não se divisa a indicada afronta literal ao artigo 322, § 2º, da CLT, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 do mesmo diploma Recurso de revista não conhecido." . (ARR - 845- 17.2013.5.09.0029 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017) –

"PROFESSOR. RECESSO ESCOLAR. Não há que se falar em horas extras por trabalho prestado em recesso escolar, cuja duração fica ao arbítrio da instituição de ensino. Neste período as aulas ficam suspensas, porém, ainda permanecem em funcionamento atividades extra-sala que se destinam ao fechamento de um semestre e planejamento do seguinte e que, também, constituem atividade normal do estabelecimento de ensino. Recurso não provido." (TRT18, RO - 0190300- 85.2008.5.18.0009, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, DIVISÃO DE APOIO À 1ª TURMA, 23/04/2009)

Ementa: "PROFESSOR. RECESSO ESCOLAR. Não havendo lei fixando a duração do recesso, o qual fica ao arbítrio de cada escola, as aulas ficam nele suspensas, mas não as atividades correlatas em parte desse período, tais como reuniões de planejamento escolar, reciclagens, emissão de notas etc., sem direito a horas extras. Recurso aqui provido." (TRT- - RO - 00782-2007-131-18-00-0, Redator: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, acórdão publicado em 23/01/2008).

O instrumento coletivo também não socorre a parte reclamante, pois a única CCT acostada aos autos é a CCT 2019/2020 (ID. 3ee35b1), e foi firmada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS, e não pelo sindicato que representa professores. Assim, a única CCT anexada à inicial não se aplica à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de pagamento de horas extras pela participação em reuniões pedagógicas.

Nada mais.

DA COLAÇÃO DE GRAU (TÓPICO VI.10, DA INICIAL)

Em que pese a confissão ficta da parte reclamada quanto às alegações da inicial, é que ordinariamente se observa, a colação de grau é um evento tradicionalmente festivo e a ideia de obrigatoriedade de comparecimento do professor entendo ser incompatível com a natureza do evento.

Precedente: sentença prolatada por este juízo em sede da ATOrd 0010450-20.2020.5.18.0181, em 31/05/2022.

Assim, o que ocorre ordinariamente, neste caso, deve se sobrepôr aos efeitos da revelia da reclamada.

Indefiro.

Nada mais.

EVENTOS EXTRAS (TÓPICO VI.10, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial no sentido de que a parte autora participava de eventos extras, sem o correspondente pagamento.

Defiro o pedido no valor indicado na inicial (R\$ 2.333,00). Chegou-se ao valor de R\$ 2.333,00 porque, no tópico "*10. Das reuniões e atividades fora do horário de aula.*", a parte autora pediu o pagamento pelo labor em três atividades distintas (participação em reuniões pedagógicas, participação em colação de grau e participação em eventos extras), liquidando os pedidos no total de R\$ 7.000,00.

Assim, o valor deferido neste capítulo corresponde ao resultado da divisão de R\$ 7.000,00 por três (atividades trabalhadas pela parte autora).

Nada mais.

DO LABOR NO NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (TÓPICO VI.11, DA INICIAL)

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (ausência de pagamento correto referente ao labor no Núcleo Docente Estruturante), motivo por que **defiro** o pedido no valor requerido na inicial.

Nada mais.

**DO LABOR NO NÚCLEO INTEGRADO FORMAÇÃO DIGITAL
(TÓPICO VI.12, DA INICIAL)**

Em consequência dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na peça inicial (ausência de pagamento correto referente ao labor no Núcleo Integrado Formação Digital), motivo por que **defiro** o pedido no valor requerido na inicial.

Nada mais.

**DANO MORAL – MORA SALARIAL CONTUMAZ (TÓPICO VI.7, DA
INICIAL)**

A parte autora pede dano moral por mora salarial contumaz.

Em razão da confissão ficta da parte reclamada, presume-se que havia atraso salarial contumaz.

A ausência prolongada de verbas de natureza alimentar impõe presunção de desequilíbrio financeiro intenso, com redução significativa da capacidade de honrar os compromissos presentes e, assim, de suprir as necessidades vitais básicas (cf. art. 7, inc. IV, CF/88), bem como por impor grave angústia quanto à capacidade de honrar compromissos no futuro, mantendo o trabalhador em permanente estado de apreensão, causando-lhe nítido abalo psicológico.

O C. TST é firme quanto à procedência do pedido de danos morais em razão de mora salarial contumaz:

“DANOS MORAIS. MORA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU ATRASO REITERADO. EFEITOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A mora contumaz no pagamento dos salários - ou o atraso reiterado, que se prolonga demasiadamente no tempo, produzindo efeitos equivalentes - não atinge apenas a esfera patrimonial do empregado, diante do comprometimento da sua subsistência e de sua família, uma vez que o obreiro fica também limitado em sua capacidade de contrair obrigações financeiras com terceiros e de honrá-las no prazo avençado. Ademais, a condição de hipossuficiência do empregado inibe a exigência imediata do pagamento dos salários em atraso, porquanto de tal ato poderia resultar retaliação por parte da empresa, pondo em risco a própria incolumidade da relação de emprego, com sacrifício do seu único meio de sobrevivência. Nesse contexto, esse ato patronal atenta contra o valor social do trabalho - um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Inevitável, portanto, reconhecer que o atraso reiterado e prolongado no pagamento dos salários caracteriza afronta à dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RECURSO DE REVISTA RR 4172920135220108; Data de publicação: 29/05 /2015)”

No mesmo sentido, todas as Turmas deste Regional:

“DANO MORAL. MORA SALARIAL CONTUMAZ. O atraso culposo ou doloso no pagamento dos salários pelo empregador é suficiente, por si só, para causar danos morais ao empregado, passíveis de reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), sendo que a mora salarial pelo empregador deve ser contumaz, o que, nos termos do Decretolei 368/68, corresponde a período igual ou superior a três meses. Igual entendimento se aplica aos casos de atrasos reiterados. (PROCESSO TRT - RO-0011940-05.2015.5.18.0003, Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 08/07/2019)”

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL CONTUMAZ. CABIMENTO. A existência de expressivos atrasos no pagamento de salários do empregado, ao longo de todo o pacto laboral, configura a mora contumaz do empregador, sendo apta a gerar prejuízo de ordem íntima ao trabalhador e, portanto, implementar seu direito à reparação por danos morais. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento, no particular. (PROCESSO TRT - RO-0011319-58.2018.5.18.0017, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/08/2019)."

"MORA SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O atraso salarial, sendo contumaz ou expressivo, caracteriza dano moral. Com efeito, acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia quanto à incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu sustento próprio e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão, sentimentos decorrentes da dúvida por não saber quando o pagamento finalmente virá a se efetivar ". (TRT18, RO- 0011582-79.2015.5.18.0281, Relator Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 21-7-2016). (PROCESSO TRT - RO-0011329-80.2014.5.18.0005, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 24/07 /2019)"

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera 'ipso facto' um dano também extra patrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano 'in re ipsa'. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve

ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-500-46.2007.5.01.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11-5-2012). (PROCESSO TRT - RO-0011400-38.2017.5.18.0018, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 06/09/2019)."

Sendo assim, arbitro a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se o valor requerido na inicial, a duração do contrato, o grau de reprovação da conduta da reclamada, que é reiterada em relação aos atrasos salariais, conforme diversas reclamações trabalhistas ajuizadas nesta Vara do Trabalho (mais de 100 reclamações com causas de pedir similares, além de ACP de n.º 10918 /2017-181), a capacidade de pagamento (faturamento mensal milionário, conforme manifestação deste magistrado no MS 10610-45-2016.5.18.0000,), capital social de 13 milhões (considerando o grupo econômico do qual a primeira reclamada pública e notoriamente faz parte), a extensão do dano psicológico e o valor pedagógico e preventivo que deve ter a condenação (condenações mais módicas anteriores não alteraram o comportamento da reclamada).

Nada mais.

DA MULTA POR ATRASO SALARIAL PREVISTA EM CCT (TÓPICO VI. 7, DA INICIAL)

A única CCT acostada aos autos é a CCT 2019/2020 (ID. 3ee35b1), e foi firmada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS, e não pelo sindicato que representa professores.

Assim, a única CCT anexada à inicial não se aplica à parte autora.

Indefiro, por ausência de norma coletiva que dê suporte ao pedido.

Nada mais.

DO DANO MORAL – USO DE IMAGEM (TÓPICO VI.13, DA INICIAL)

Em razão da confissão ficta da reclamada, presume-se verdadeira a narrativa da inicial quanto aos deslocamentos e uso do nome e titulação da autora perante outras instituições do mesmo grupo econômico.

Porém, não observo qualquer ilicitude na conduta da reclamada que pudesse violar a dignidade da parte autora. Isso porque a veiculação do nome e titulação da autora se deu **enquanto o contrato de trabalho estava vigente** e perante outras instituições do mesmo grupo econômico.

Já o deslocamento para trabalho em outro local, em si, não gera qualquer dano moral. Não houve sequer na inicial pedido de pagamento por esses deslocamentos.

Indefiro.

Nada mais.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita encontra-se regulado no artigo 790 da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Pois bem.

Muito embora a concessão/cassação do benefício possa ocorrer em qualquer fase processual, dependendo da alteração da condição financeira da parte requerente, quando contido na inicial e ausente prova em sentido contrário, o requerimento deve ser apreciado de acordo com a situação financeira conhecida e não

de acordo com o salário recebido quando da rescisão, o qual remete à relação jurídica pretérita e possivelmente não condizente com a realidade.

Na ausência de informação concreta atual ou de indícios da condição financeira do reclamante (se acima ou não do critério objetivo traçado pela regra, qual seja, 40% do teto do benefício do INSS) prevalece, por presunção de veracidade, a informação contida na declaração contida na petição inicial, sendo nesse sentido o art. 99, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 8º da CLT.

Assim, **defiro** o benefício da justiça gratuita (§4º, do art. 790 da CLT).

OBRIGAÇÕES DE PAGAR - LIMITES DA EXORDIAL

Ressalvado o meu entendimento, adota-se a seguinte tese da SDI-1, do C. TST:

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. Em decisão proferida em 07.12.2023, a SDI do TST pacificou a questão sobre a limitação da condenação aos valores declinados na peça de ingresso, concluindo que “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010437- 96.2023.5.18.0122; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA) (ROT-0010456-38.2023.5.18.0111, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/03/2024)”

Nada mais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendendo ao disposto no §3º, do art. 791- A da CLT e aos critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º da CLT, **condeno** a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários de sucumbência à razão de 5% sobre cada pedido acolhido (total ou parcialmente). A base de cálculo será o valor apurado em liquidação de sentença para cada pedido julgado total ou parcialmente acolhido. Esclareço que mesmo no caso de pedido parcialmente acolhido a parte reclamada deve responder de forma exclusiva pelos honorários porque, embora a parte autora não haja alcançado a totalidade quantitativa de sua postulação, foi vitoriosa quanto ao pedido em si (**tese fixada em sede do IRDR 0039/TRT 18ª REGIÃO - IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000**).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária nos termos da Recomendação nº 04 /2021, de 21/10/2021, da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 18ª Região.

Quanto ao dano moral, embora o E. STF haja fixado que, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela SELIC (que engloba correção monetária e juros) desde o ajuizamento da ação, no caso específico do dano moral entendo que há um *distinguishing* a ensejar a não aplicação do entendimento do E. STF em relação ao momento em que a SELIC deve incidir. Isso porque o juízo, ao fixar o valor do dano moral, isto é, a sua expressão patrimonial, já o faz em um montante atualizado na data da decisão. Até antes da decisão, o valor dos danos morais era apenas estimado (nesse sentido, a S. 326, do E. STJ). Não há que se falar em mora do devedor antes de se saber o valor do débito, o qual se torna líquido apenas em sentença (o conteúdo da S. 362, do E. STJ, reforça tal entendimento). **Por isso, entendo que, quanto ao dano moral, a SELIC deve incidir apenas a partir desta decisão ou de eventual decisão futura que altere o valor fixado nesta decisão**, restando

superada a parte final da S. 439, do C. TST. **Precedente do C. TST:** RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022.

Nada mais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. A Ré, dada a condição de substituta tributária, deverá reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, em conformidade com a Súmula n.º 368 do C. TST, com a Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-1 e ainda com **o disposto no art.12 do Decreto-lei n. 509/69**. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, todas as parcelas julgadas procedentes têm natureza salarial, com exceção de dano moral e honorários advocatícios.

Para o recolhimento da contribuição previdenciária, a reclamada deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de Janeiro de 2021.

Assim sendo, deverá observar o seguinte:

a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;

b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e

Fundos;

c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida;

d) Por fim, deverá juntar o DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto no 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023, conforme art. 19, § 1º, V, da IN RFB nº 2005/2021. Este Juízo esclarece que eventuais valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Determino ainda a retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1500/14, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, **sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em face às irregularidades constatadas, oficie-se, após o trânsito em julgado, a Superintendência Regional do Trabalho - SRT, CEF e INSS, enviando-lhes cópia desta sentença.

Indefiro a expedição de ofícios em direção ao Ministério Público do Trabalho, ausente motivação para tanto.

Nada mais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **DENISA ANDRE DE OLIVEIRA** contra **CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA** nos termos da fundamentação que integra esta conclusão e nos limites dos pedidos, decido:

1. extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido sentido de que a reclamada seja proibida de exibir determinados conteúdos (aulas e matérias de autoria da parte reclamante);

2. declarar a inépcia da inicial em relação ao pedido de reflexos de parcelas diversas em “verbas contratuais e rescisórias”;

3. ACOLHER EM PARTE a reclamação trabalhista, para:

a) condenar a reclamada a cumprir as seguintes obrigações de Pagar à parte-reclamante, **com os parâmetros fixados na fundamentação**:

- pagamento por redução de número de horas-aula;

- pagamento por junção de turmas;

- devolução de corte de 30% dos salários em 2020;

- diferenças salariais por pagamento incorreto de horas-aula;

- diferenças de pagamento por orientação de TCC;
- pagamento por participação em bancas de TCC;
- pagamento por participação em eventos extras;
- pagamento por labor no Núcleo Docente Estruturante;
- pagamento por labor no Núcleo Integrado de Formação Digital;
- dano moral por mora salarial contumaz;
- honorários advocatícios, no valor de 5% sobre cada pedido julgado procedente (total ou parcialmente, sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em favor do procurador(a) da parte reclamante, nos termos do art. 791-A, da CLT.

4. indeferir e rejeitar os demais pedidos e requerimentos;

Justiça gratuita **deferida**.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observado o teor da Súmula 344 do STJ.

Custas de R\$ 4.400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 220.000,00, que arbitro para efeitos do artigo 789, § 2º CLT, que deverão ser suportadas pela reclamada.

Intimem-se as partes, **observado o art. 852 da CLT**.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 20 de abril de 2024.

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA
Juiz do Trabalho Substituto